

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.354 - BA (2021/0374007-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RODRIGO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELDER FREITAS GUSMÃO - BA039960
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAMBE
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO DE LEI. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. A interferência do Poder Judiciário para exercer o controle de legalidade de processo parlamentar deve ser excepcional, razão pela qual exige rigorosa cautela. É recomendável que a ingerência no exercício dessa competência por decisão judicial observe cognição, senão exauriente, ao menos profunda o suficiente para justificá-la.

3. Ficou caracterizada a lesão à ordem pública, porquanto a decisão que determinou a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 16/2021 configura intervenção indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo e abala o equilíbrio institucional tutelado constitucionalmente.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 18 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.354 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0374007-4

Número de Origem:

80006871320218050122 80377349620218050000

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE ITAMBE

ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : RODRIGO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : HELDER FREITAS GUSMÃO - BA039960

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : HELDER FREITAS GUSMÃO - BA039960

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAMBE

ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/04/2022.

Brasília, 13 de abril de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3354 - BA (2021/0374007-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **RODRIGO ALVES DE ARAUJO**
ADVOGADO : **HELDER FREITAS GUSMÃO - BA039960**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE ITAMBE**
ADVOGADO : **JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO DE LEI. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. A interferência do Poder Judiciário para exercer o controle de legalidade de processo parlamentar deve ser excepcional, razão pela qual exige rigorosa cautela. É recomendável que a ingerência no exercício dessa competência por decisão judicial observe cognição, senão exauriente, ao menos profunda o suficiente para justificá-la.

3. Ficou caracterizada a lesão à ordem pública, porquanto a decisão que determinou a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 16/2021 configura intervenção indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo e abala o equilíbrio institucional tutelado constitucionalmente.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RODRIGO ALVES DE ARAÚJO contra a decisão de fls. 1.733-1.737, que deferiu o pedido do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ (BA) para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8037734-96.2021.8.05.0000, em trâmite na Terceira Câmara Cível do TJBA.

Na origem, o agravante, Vereador do Município de Itambé (BA), impetrou mandado de segurança preventivo com pedido de liminar (MS n. 8000687-

13.2021.8.05.0122) contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Itambé que negara pedido de constituição da comissão especial na aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 16/2021, de autoria do prefeito municipal, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Itambé (BA).

O impetrante alegou que a aprovação do referido projeto de lei "atropelou o Regimento Interno da Câmara Municipal" e violou as prerrogativas de vereadores, pois dispensou comissões necessárias e pareceres essenciais, tornando a proposição e o processo nulos.

A liminar foi deferida pelo Juiz de Direito Rojas Sanches Junqueira para "a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia; e todo processo legislativo até adequação do rito previsto no Regimento Interno da Câmara e adequação à CFRB/88, LRF e Lei Orgânica, quanto a sua elaboração e procedimento" (fl. 319).

Contra essa decisão, o Município de Itambé interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (Processo n. 8036043-47.2021.8.05.0000), o qual foi indeferido pelo Desembargador relator José Cícero Landin Neto, mantendo a medida liminar deferida pelo Juízo singular (fls. 614-618).

Em outra decisão, o magistrado de primeira instância reconsiderou seu *decisum* e revogou a liminar antes deferida, sob o fundamento de que "as provas carreadas aos autos, mormente os vídeos da sessão legislativa, demonstram a primeira vista, que a autoridade apontada como coatora subsumiu-se ao princípio da legalidade" (fl. 609).

O Vereador Rodrigo Alves de Araújo interpôs, então, o Agravo de Instrumento n. 8037734-96.2021.8.05.0000, e o Desembargador relator José Cícero Landin Neto deferiu, em antecipação de tutela, a pretensão recursal "para suspender a decisão agravada e determinar a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia, até ulterior deliberação deste Juízo" (fl. 1.674).

Nas razões do pedido de suspensão de segurança, o Município de Itambé alegou que a decisão objurgada causa grave lesão à ordem nas suas concepções jurídico-processual, jurídico-administrativa, à saúde e à economia públicas. Esta presidência entendeu que a lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.347/1992 é grave e iminente, por configurar intervenção indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo, justificando-se a excepcional medida da suspensão da liminar.

No presente agravo interno (fls. 1.746-2.045), o agravante sustenta a não ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas alegada pela municipalidade.

Sustenta que "deve ser compreendido o princípio constitucional da separação dos poderes em harmonia com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia, de maneira a conferir-se legitimidade ao Poder Judiciário para conhecer de demandas envolvendo provimento de cargos ou funções pelos demais Poderes da República, com o que o órgão judicial estaria legitimado a tão-somente sustar ou anular o ato administrativo que se encontre em desacordo com o ordenamento jurídico" (fl. 1.758).

Argumenta que a Lei Complementar n. 13/2021 tem seu conteúdo simplista, não trazendo nenhuma vantagem ao servidor público de Itambé, o que demandaria, quanto ao mérito, uma ação direta de inconstitucionalidade.

Aduz haver risco de dano irreparável para toda sociedade, principalmente os servidores públicos concursados, com uma lei complementar ilegal e inconstitucional que pode ser revista através deste agravo, bem como do mandado de segurança impetrado em primeiro grau.

Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, sendo mantida a liminar concedida na decisão do Agravo de Instrumento n. 8037734-96.2021.8.05.0000, com a consequente suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 13/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, n. 821, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Itambé.

Impugnação apresentada pelo Município de Itambé às fls. 2.051-2.057.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não prospera.

A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso, o município requerente demonstrou, de maneira inequívoca, que a manutenção dos efeitos da decisão impugnada tem o potencial de causar grave lesão à ordem pública.

É de se ver com ressalva a possibilidade de o Poder Judiciário, por meio de decisão liminar monocrática, tornar sem efeito a eficácia da Lei Complementar n. 16/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, n. 821, aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Itambé, com base tão somente no argumento de inobservância ao rito do processo legislativo, na tramitação e votação do projeto de lei complementar, sem nem sequer fazer a oitiva prévia do Município de Itambé.

A interferência do Poder Judiciário para exercer o controle de legalidade de processo parlamentar deve ser excepcional e na via adequada, razão pela qual exige rigorosa cautela. É recomendável que a ingerência no exercício dessa competência por decisão judicial observe cognição, senão exauriente, ao menos profunda o suficiente para justificá-la.

Assim, o fundamento que levou o desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 8037734-96.2021.8.05.0000 à concessão da tutela recursal ora impugnada consiste em prática de interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé. Ainda que reconhecida alguma atecnia quanto à tramitação do processo legislativo, mostra-se desproporcional tornar suspensa uma lei complementar municipal, mormente quando foi empreendido o rito de tramitação escolhido pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Itambé.

Daí por que se concluiu ser inadequada a decisão que determinou a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 16/2021, verdadeira intervenção indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo, abalando, por conseguinte, o equilíbrio institucional tutelado constitucionalmente.

Veja-se julgado nesse sentido:

I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

II - A análise pelo Poder Judiciário da legalidade do processo parlamentar instaurado pela Câmara Municipal que culminou na cassação do Chefe do Poder Executivo local pela prática de crimes de responsabilidade (previstos no Decreto-Lei 201/67) deve ser excepcional. Razão pela qual se impõe fundamentação adequada e cognição densa à decisão que sobre ela deliberar, regras não observadas no caso concreto.

III - Nesse contexto, a decisão carente de fundamentação idônea que afastou os efeitos da cassação do Prefeito e determinou seu retorno à chefia do Executivo local, com base exclusivamente em uma cognição perfunctória, é temerária, configurando intervenção indevida do Poder Judiciário naquele Poder, abalando o equilíbrio institucional tutelado constitucionalmente. Disso, nasce a grave lesão à ordem pública que fundamenta o deferimento do pedido de suspensão.

IV - Ademais, a desestabilização política e social do Município decorrente da alternância na chefia do Poder Executivo local corrobora a comprovação do grave dano. (AgRg na SLS n. 1.890/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 12/6/2014.)

Cabe, ainda, por oportuno, citar precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI 13.654/2018 DECLARADA INCONSTITUCIONAL

POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJDF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DE CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – A orientação desta Corte é no sentido de que “não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo” (RE 1.261.502, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n. 1.269.590-AgR, relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 2/10/2020 .)

Ademais, a análise da legalidade de um processo legislativo, por meio do instituto de suspensão de liminar e de sentença, faria com que esse instrumento se convolasse em sucedâneo recursal e demandaria, consequentemente, indevida apreciação do mérito da controvérsia principal, matéria que é alheia à via suspensiva.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO DE PROMOÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA. ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONCLUÍDO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DE RESOLUÇÕES DA AGU

1. As questões relacionadas à legalidade da decisão de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

2. A decisão impugnada na suspensão, diante do quadro fático dos autos, acarreta grave lesão à economia pública, sobretudo em decorrência da concreta possibilidade de efeito multiplicador.

Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS n. 1.257/DF, relator Ministro Presidente do STJ, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 14/9/2010.)

Desse modo, concentrado na demonstrada lesão efetiva à ordem administrativa do município, com a manutenção da suspensão da eficácia da lei complementar em voga, bem jurídico tutelado pela Lei n. 8.347/1992, justifica-se a aplicação da excepcional medida da suspensão da liminar impugnada no presente agravo interno.

Assim, merece ser mantida a decisão impugnada em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0374007-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SS 3.354 / BA

Números Origem: 80006871320218050122 80377349620218050000

PAUTA: 18/05/2022

JULGADO: 18/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE ITAMBE
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : RODRIGO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELDER FREITAS GUSMÃO - BA039960

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Parlamentares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELDER FREITAS GUSMÃO - BA039960
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAMBE
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

2021/0374007-4 - SS 3354 Petição : 2021/0111221-6 (AgInt)